

## **RELATÓRIO FINAL**

# **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE MARAPENDI**

**Aluna: Fernanda Drumond Alegria Teixeira**  
**Orientador: Fernando Walcacer**

**Financiamento: VRAc/PUC-Rio**

# ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE MARAPENDI

**Aluna: Fernanda Drumond Alegria Teixeira**  
**Orientador: Fernando Walcacer**

**“O intercâmbio entre os negócios e o Estado confere à economia vibratibilidade especuladora, ao tempo que confunde o empresário e o político, cobertos com a mesma sombra.”**

**( Raymundo Faoro, in *Os donos do poder – Formação do patronato político brasileiro*, pg. 498.)**

## **1. Unidades de conservação (UCs)**

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) foi implementado através da Lei 9.985 de 18 de Julho de 2000, após grande polêmica no Congresso Nacional<sup>1</sup>.

Mas no que consiste este sistema? Neste ponto, seguimos a doutrina de MIGUEL SEREDIUK MILANO, cujo conceito de sistema de unidades de conservação é *“entendido como o conjunto organizado de áreas naturais protegidas na forma de unidades de conservação que, planejado, manejado e administrado como um todo, é capaz de viabilizar os objetivos nacionais de conservação”*<sup>2 3</sup>.

Já no que tange ao conceito de Unidades de Conservação a própria Lei 9.985/2000 nos traz a definição dispondo no:

**“Art. 2º, I – unidades de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos**

---

<sup>1</sup> O histórico desta lei é sintetizado por ÉDIS MILARÉ, *Direito do Ambiente*, 4ª edição (2005), Ed. RT, pg. 364, : “ A Lei 9.985/2000 é resultado de, pelo menos, 12 anos de trabalho. Em 1988, o então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, logo depois incorporado pelo IBAMA, contratou a Fundação Pró-Natureza – FUNATRA para redigir um anteprojeto de lei dispondo sobre o SNUC. A proposta da FUNATRA, discutida com a comunidade conservacionista em dois workshops, foi entregue ao já então IBAMA em 1989. Esse anteprojeto foi discutido internamente no IBAMA e aprovado com modificações sugeridas pelo CONAMA. Na Casa Civil, sob protestos da comunidade ambientalista, os dispositivos que criminalizavam as agressões às unidades de conservação foram substituídos por sanções administrativas. O anteprojeto de Lei do SNUC foi então encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 1992, onde, na condição de Projeto de Lei, recebeu o número 2.892”.

<sup>2</sup> MILANO, Miguel Serediuk , *Unidades de Conservação – Técnica, Lei e Ética para a Conservação da Biodiversidade*, in *Direito Ambiental das Áreas Protegidas*, pg. 9

<sup>3</sup> Edis Milaré comp artilha com o entendimento de Miguel Serediuk Milano acerca do conceito de sistema de unidades de conservação, posto que o cita em seu livro *Direito do Ambiente*, op.cit. pg. 363.

**de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.**

Não obstante isso, as UCs têm ainda sede constitucional, uma vez que o artigo 225, §1º, III da Carta Magna incumbe ao Poder Público “*definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua supressão*”.

A sistemática do SNUC divide as UCs em dois grandes grupos ( artigo 7º, “caput” da lei 9.985/00):

1) as Unidades de Proteção Integral (artigo 8º), composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação: Estação ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; e Refúgio da Vida Silvestre. Estas categorias admitem apenas o uso indireto dos recursos naturais, excetuando os casos previstos em lei, conforme §1º do artigo 7º da lei.

2) as Unidades de Uso Sustentável (artigo 14), composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação: Área de Proteção Ambiental (APA); Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural. Estas categorias visam compor a conservação com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais, de acordo com o §2º do artigo 7º da lei.

Anteriormente, até a década de 1960, as Unidades de Conservação (UCs) eram representadas apenas pelos Parques Nacionais, Reservas Florestais (extinta no atual sistema) e Florestas Nacionais, porém não havia qualquer planejamento integrado que orientasse estas criações. Por esta razão, algumas áreas foram instituídas sem embasamento técnico e com a finalidade de atender a circunstâncias políticas.

A partir da década de 1970, começou a se consolidar a preocupação com um sistema mais eficaz, subjacente à idéia de conservação dos ecossistemas brasileiros. Vale ressaltar também que este foi o período auge dos chamados Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND). Podemos destacar a título ilustrativo o II PND, que elencava entre os seus objetivos “*atingir o desenvolvimento sem deterioração da qualidade de vida e, em particular, sem devastar o patrimônio nacional de recursos naturais*”.<sup>4</sup>

## **2. Área de Proteção Ambiental**

A pesquisa concentrou-se na análise da categoria área de proteção ambiental (APA), pertencente ao grupo de unidades de conservação de uso sustentável. Mais pontualmente, procuramos estudar como caso concreto a APA de Marapendi, tendo em vista a polêmica causada pela lei complementar nº 78/05.

O conceito de Área de Proteção Ambiental está disposto no artigo 15, “caput” da Lei 9.985/00 com a seguinte redação:

**“ Art.15 – A área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos**

---

<sup>4</sup> Brasil Seplan. II PND- Plano Nacional de Desenvolvimento (1975-79). Brasília, 1975.

**abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.”**

As terras públicas e particulares são passíveis da criação de APAs (artigo 15, §1º do SNUC). Ademais, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, caso necessário, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada que esteja localizada no interior desta categoria de unidade de conservação (artigo 15, §2º do SNUC).

Contudo, é preciso deixar claro que o direito à propriedade privada é perfeitamente compatível com a APA, apenas existindo limites, tais quais os impostos pela legislação urbanística. Além disso, o SNUC é regido por diretrizes que incentivam a participação efetiva das populações locais e de toda a sociedade civil, conforme fica nítido no seu artigo 5º, II, III,IV,V,VIII,IX,X.

No artigo 15, §5º do SNUC fica estabelecido ainda que a *“APA disporá de um Conselho, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente”*, nos termos do decreto 4.340/2002 que regulamenta a Lei 9.985/00.

De acordo com o artigo 20 do decreto supracitado, compete ao conselho de unidade de conservação como principais atribuições:

**“Art. 20 – I - (...);**

**II – acompanhar a elaboração implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;**

**III – buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;**

**IV – esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;**

**V- (...);**

**VI – (...);**

**VII – (...);**

**VIII – manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e**

**IX – propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.**

As atribuições referidas acima são de primordial importância para que os objetivos da criação da APA (conservação e sustentabilidade) sejam atingidos. No entanto, devemos dar especial ênfase à elaboração do Plano de Manejo, definido pelo SNUC no artigo 2º, XVII como *“documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.”*

Todas as unidades de conservação devem possuir um plano de manejo, pois conforme a definição aludida acima, este será um dos instrumentos condutores das ações implementadas na área protegida. Por esta razão, o artigo 27 da Lei 9.985/00 especifica pontos elementares acerca deste plano. Nesta trilha, o artigo 28, “caput” veda quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização conflitantes com o Plano de Manejo e seus regulamentos, como também contrários aos objetivos da unidade.

Por fim, o §3º do artigo 27 dispõe também sobre o prazo de elaboração do Plano de Manejo, que deverá ser de no máximo cinco anos a partir a data de criação da unidade de conservação.

### **3. Estudo de impacto ambiental e Relatório de impacto ambiental**

O impacto e licenciamento ambiental foram matérias tratadas pela Resolução 001/1986 do Conselho Nacional de Meio Ambiente -CONAMA, que estabeleceu as diretrizes gerais e os critérios básicos para a implementação da Avaliação de Impacto ambiental, prevista no artigo 9º, III da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

O artigo 1º da Resolução define o que se entende por impacto ambiental, sendo este *“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante da atividade humana (...)”*. Tal impacto justifica uma análise aprofundada de todos os seus efeitos neste ambiente, desta forma o documento que traduzirá todas estas questões será o estudo de impacto ambiental.

O artigo 5º, § único da mesma Resolução estabelece que *“ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos”*

O artigo 2º da norma legal em exame, em seu inciso XV, condiciona os *“projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou (grifo nosso) em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes”*, ao estudo de impacto ambiental e seu relatório, refletindo o resultado do aludido estudo em linguagem acessível a sua adequada compreensão (EIA/RIMA).

### **4. Caso concreto – APA de Marapendi**

O decreto 10.368 de 15 de agosto de 1991 criou a APA do Parque Natural Municipal de Marapendi, compreendendo inclusive as áreas de Preservação Permanente da Lagoa de Marapendi e seus entornos, sendo posteriormente regulamentado pelo decreto 11.990 de 24 de março de 1993.

A APA está situada ao longo da Baixada de Jacarepaguá até a Lagoa e o Canal de Marapendi, locais que albergam diversos ecossistemas associados, entre os quais, mangue, restinga, praia, laguna - abrigos de exemplares raros ou endêmicos de fauna e flora.

A Área de Proteção Ambiental de Marapendi, o Parque Natural Municipal de Marapendi (circunscrito na referida APA), o Parque Natural Municipal Chico Mendes, além do canal das Tachas que os interliga, nos revelam a formação de um mosaico. Isto é, segundo o artigo 26 do SNUC, “ *quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas (...), a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.*”

No entanto, atualmente, não existe qualquer proposta de gestão integrada efetiva na APA de Marapendi, conforme constatado pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro em recente auditoria realizada na área mencionada.

O Parque Natural Municipal de Marapendi encontra-se sob a tutela da SMAC – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Este é o órgão central do Sistema Municipal de Gestão Ambiental, por isso tem como suas atribuições, planejar, promover, coordenar, fiscalizar e executar a política municipal de meio ambiente, em conjunto com outros órgãos do Município.

#### **4.1. Plano de manejo**

A definição de plano de manejo está disposta na própria Lei 9.985/00, artigo 2º, conforme já mencionado e transcrito abaixo:

**“Artigo 2º, XVII – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;”**

Com efeito, toda unidade de conservação deve possuir um plano de manejo adequado às suas peculiaridades. De acordo com Milaré tal instrumento tem duplo caráter: preventivo e normativo<sup>5</sup>, posto que é a ferramenta técnica elementar para o manejo de uma unidade de conservação, já que baliza a sua implantação, manutenção e uso.

Nas áreas de domínio público, como no caso da Área de Proteção Ambiental do Parque Natural Municipal de Marapendi, o responsável pela elaboração do plano de manejo é o Órgão gestor da unidade de conservação, no prazo máximo de cinco anos a contar da data de criação da unidade, em consonância com o disposto no artigo 27, §3º do SNUC. Neste procedimento é assegurada ainda, a ampla participação da população residente seja na elaboração, atualização ou implementação do referido plano de manejo.

No caso concreto em análise, identificamos a ausência de plano de manejo na Área de Proteção Ambiental do Parque Natural Municipal de Marapendi, o que dificulta imensamente a coordenação de ações específicas de proteção ambiental local.

A Lei 9.985/00, em seu artigo 15, § 5º, também prevê nas áreas de proteção ambiental a atuação de um Conselho gestor, presidido pelo órgão gestor e composto por representantes de órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da população residente. As atribuições

---

<sup>5</sup> MILARÉ, Edis, *Direito do ambiente*- doutrina, jurisprudência, glossário, 4ª edição, ampliada e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, p. 390-391, 2005.

deste conselho, seja este consultivo ou deliberativo, estão dispostas no artigo 20 da Lei 4340/2002. Dentre tais atribuições é preciso destacar inciso II do artigo, acerca do acompanhamento da elaboração, implementação e revisão do plano de manejo da unidade de conservação, garantindo o seu caráter participativo.

No entanto, no caso concreto em exame, identificamos a não implementação do Conselho gestor na unidade de conservação, apesar dos quase 15 anos de existência da mesma.

## 5. Lei complementar nº 78/05

O decreto municipal 11.990/93 estabeleceu o zoneamento e as normas de ocupação do solo na Área de Proteção Ambiental do Parque Natural Municipal de Marapendi. Para tanto, dividiu a área em zonas, conforme disposto no artigo 6º do mesmo diploma legal. Dentre estas, existem as zonas de ocupação controlada 1, 2 e 3, cada qual com diferentes características, usos e parâmetros para ocupação.

Em virtude de razões técnicas desconhecidas o decreto supracitado em seu artigo 33, excluiu parte do lote 27 do PAL 31.418 (originalmente integrado à APA na ZOC-3, pelo Decreto Municipal 10.368/91), o incluindo na sub-zona 19 do decreto municipal 3.046/81 (Plano Lúcio Costa). Vale ressaltar que este ato é flagrantemente inconstitucional, uma vez que contraria o artigo 225, III da Constituição Federal, e ainda fere o artigo 463, XI da lei orgânica do município do Rio de Janeiro, que determinam que a supressão e alteração de espaços especialmente protegidos sejam “*permitidas somente através de lei*”.

No artigo 4º da lei complementar nº 78/05 houve a revogação do artigo 33 do dispositivo legal citado anteriormente, o que infere que o lote 27 foi incluso novamente na APA, corrigindo uma distorção, perpetuada pela absoluta falta de iniciativa do poder público municipal, que permitiu que a porção do lote que ficara fora dos limites da unidade de conservação tenha sido ocupada com usos incompatíveis com o seu ecossistema por quase 9 anos, como por exemplo, o canteiro de obras do emissário submarino da Barra da Tijuca.

Contudo, o zoneamento estabelecido pela nova lei não representa maior proteção para esta área, pois aponta parâmetros menos restritivos do que aqueles previstos para a sub-zona 19, que se encontra fora da APA. Esta situação além de esdrúxula pode colocar em risco a proteção imposta por lei de outros terrenos situados na ZOC -3, ao longo da orla da APA de Marapendi, conforme ressaltou o parecer da câmara setorial permanente de unidades de conservação ambiental da cidade do Rio de Janeiro, que analisou as mudanças em novembro de 2005.

A lei complementar nº 78/05, em termos fáticos alterou no lote 27: o gabarito de 1 pavimento, com a possibilidade de aproveitamento do desnível do terreno entre a Avenida Sernambetiba e a Lagoa de Marapendi com pavimentos suplementares computados no cálculo da área total edificada, passando para 5 pavimentos, com o aproveitamento do desnível; o índice de aproveitamento do terreno (ou da área) que estava estabelecido em 0,15 quando o lote 27 se encontrava inserido na sub-zona 19, alterado para 1,00 pela nova lei; e por fim, a taxa de ocupação de 10% modificada para 25% com mínimo de 30% de área permeável.

Já na ZOC-3 (exceto o lote 27, com as alterações descritas acima), o artigo 3º da nova lei também fez modificações nos parâmetros incidentes, tais quais: o gabarito, antes com o máximo de 3 pavimentos, agora com 3 pavimentos, porém permitindo o aproveitamento do desnível entre a Avenida Sernambetiba e a Lagoa de Marapendi, sem que esta utilização gere efeitos para o cálculo da área total de edificação; o índice de aproveitamento do terreno duplicado de 0,15 para 0,30; além da modificação da metragem do lote mínimo para uso de hospedagem de 200.000,00 m<sup>2</sup> para 40.000,00 m<sup>2</sup>.

Cabe ressaltar ainda outra importante modificação inaugurada pela lei complementar nº 78/05 em seu primeiro artigo: a supressão da categoria de hospedagem “hotel” prevista inicialmente no artigo 22 do decreto 11.990/93. De forma sutil, tal alteração acaba por ampliar as atividades permitidas no local, posto que abre caminho para que empreendimentos como eco-resorts, não considerados como simples hotéis devido as suas peculiaridades, possam ser desenvolvidos visando explorar o potencial turístico desta área.

## **6. Conclusão**

À luz da Constituição Federal de 1988 e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estudamos as alterações da Lei Complementar nº 78/05 na Área de Proteção Ambiental do Parque Natural Municipal de Marapendi. A partir desta análise, conseguimos extrair diversas conclusões sobre os impactos decorrentes da referida lei complementar. O estudo não se restringiu apenas aos aspectos formais de tais impactos, posto que procuramos utilizar uma visão multidisciplinar, abrangendo o prisma sociológico, jurídico, político, ambiental e urbanístico dos efeitos em questão.

Os objetivos da pesquisa visavam a compreensão da legislação incidente na APA de Marapendi, assim como as razões técnicas, políticas e os efeitos das alterações da Lei nº 78/05 no bcal. Após este estudo, analisamos se a realidade existente nesta área estava de acordo com os objetivos do SNUC e da Carta Magna no que concerne à proteção ambiental.

Estudamos detalhadamente o histórico, os objetivos, o contexto político do advento da Carta Magna e da Lei do SNUC, a fim de compreender o real sentido da proteção ambiental tutelada pelo ordenamento jurídico. Ademais, identificamos os deveres e os limites dos poderes do Poder Público nesta questão, em consonância com o aparato legal que lhe dá legitimidade.

Inicialmente, o método empregado no estudo foi o de pesquisa de legislação, cartografia, fauna, flora, atividade humana local entre outras condições específicas aplicadas ao caso concreto da APA de Marapendi. Com este propósito fizemos visitas a alguns órgãos públicos em busca de dados oficiais sobre os temas acima mencionados para embasar o produto final do trabalho.

Assim, constatamos que a preocupação com o meio ambiente faz parte de um processo de transformação e de preponderância de novos valores, tendo em vista as mudanças de paradigma aliadas a evolução da sociedade ao longo dos últimos séculos. Seguindo este padrão o Estado também deve se reestruturar buscando superar a forma burocrática (contaminada pela herança patrimonialista<sup>1</sup>) e passar à gerencial, no sentido de melhorar a gestão pública do patrimônio nacional, valorizando os resultados da eficiente proteção de seu acervo ambiental.

A responsabilidade pelo meio ambiente cabe tanto ao setor público como ao setor privado, contudo o primeiro tem o poder-dever de agir e fiscalizar, não se omitindo a observar em sua gestão, os princípios constitucionais que balizam a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

A economia e as questões ambientais formam um binômio muitas vezes indissociável, uma vez que há a crescente demanda por produtos/serviços, porém os recursos naturais não suportam este ritmo de consumo, urgindo maiores restrições à sua utilização ilimitada. O desafio que se apresenta é regular o acesso aos “bens comuns”, de modo a garantir o benefício social. Por isso, a postura estatal deve ser firme, considerando o meio ambiente como prioridade em suas decisões políticas, advindas das pressões exercidas frente os interesses da sociedade. É preciso deixar claro, portanto, a separação entre Estado e mercado, bem como entre administrador/gestor público e político.



O plano diretor da cidade do Rio de Janeiro prevê, como um dos instrumentos básicos da Política Nacional de Meio Ambiente, a criação de Unidades de Conservação. De acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000) as áreas protegidas podem ser agrupadas em: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. A Área de Proteção Ambiental, em destaque neste estudo, integra o segundo grupo, que permite a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parte de seus recursos naturais.

Na APA de Marapendi é possível identificar um mosaico, ou seja, uma composição de diversas áreas protegidas. Tal constatação nos permite mencionar a necessidade de propiciar uma gestão integrada, garantindo a participação da população afetada pelas ações executadas nesta área. A Lei complementar nº 78/05 permite modificações que poderão causar significativos impactos ambientais no referido local, posto que admite um padrão de utilização (ex: Eco-resorts) conflitante com os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, bem como no SNUC.

Cabe mencionar ainda, a existência de diversos problemas na estrutura de funcionamento desta APA, tais quais a inexistência de Plano de Manejo, de Conselho Gestor (ativo e atuante), de infra-estrutura que comporte e estimule a participação da população na conservação e preservação do local, entre outros.

O estudo teórico proporcionou uma compreensão ampla da questão, que se apresenta com o advento da Lei complementar nº 78/05. Ademais, algumas alterações decorrentes desta lei demonstraram um conflito entre os princípios ambientais tutelados pela Constituição Federal e o interesse de particulares em desenvolver, por exemplo, atividades turísticas rentáveis na APA de Marapendi (ex: Eco-resorts).

Constatamos também a omissão de órgão públicos que deveriam se impor na proteção das unidades de conservação, tendo em vista o poder-dever de atuação e fiscalização do Poder Público.

A inexistência de Plano de Manejo adequado, assim como de Conselho Gestor apontam a falta de perspectivas concretas para a preservação e recuperação a longo prazo de importantes ecossistemas existentes na Área de Proteção Ambiental do Parque Natural Municipal de Marapendi.

## **Bibliografia**

1) BENJAMIN, Antonio Herman coord. **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação.** Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001, 547 p.

2) CÂMARA SETORIAL PERMANENTE DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. **Parecer sobre as propostas de zoneamento, uso e ocupação do solo da Área de Proteção Ambiental do Parque Natural Municipal de Marapendi.** Novembro 2005.

3) CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO: COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS. **Parecer da comissão de justiça e redação ao veto total aposto pelo Poder executivo ao Projeto de Lei nº 4-A/2005.** 2005.

4) FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 3. ed., rev., São Paulo: Globo, 2001, 838 p.

5)MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. 4.ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, 1050 p.

6)SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. **Relatório de Auditoria ambiental em unidades de conservação**.Setembro de 2004.

7)SILVA, Marta Varela. **Auditoria ambiental em unidade de conservação: um estudo de caso no Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: UERJ, 2005, 173 p.

### **Legislação**

1) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 10.ed.rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 (RT Códigos)

2) Decreto nº 3.046 de 27 de abril de 1981 – institui a delimitação da sub-zona A- 19.

3) Decreto nº 10368 de 15 de agosto de 1991 – cria a Área de Proteção ambiental do Parque Zoobotânico de Marapendi (antiga nomenclatura).

4) Decreto nº11.990 de 24 de março de 1993 – Regulamenta o decreto nº 10368 de 16 de agosto de 1991, que cria a Área de Proteção Ambiental do Parque Zoobotânico de Marapendi (antiga nomenclatura).

5) Lei complementar nº 78 de 8 de setembro de 2005 - Altera e revoga dispositivos que menciona o decreto nº 11.990, de 24 de março de 1993, que regulamenta o Plano diretor da Área de proteção Ambiental (APA) do Parque Zoobotânico de Marapendi, (...), integrando e instituindo o zoneamento ambiental do lote 27 do PAL nº 31.418 na delimitação da Área de proteção Ambiental do Parque Zoobotânico de Marapendi.

6) MEDAUAR, Odete. org. **Coletânea de legislação de direito ambiental**. 3.ed., rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004 (RT mini-códigos).